

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.
SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

0001930-64.2012.4.02.5101 Número antigo: 2012.51.01.001930-3
1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

Autuado em 09/02/2012 - Consulta Realizada em 05/08/2013 às 17:01

AUTOR : JOSE MIGUEL RUIVO VITORINO DO VALE

DEFENSOR PUBLICO: THALES ARCOVERDE TREIGER

REU : UNIAO FEDERAL (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)

PROCURADOR : FELIPE PAVAN RAMOS

17ª Vara Federal do Rio de Janeiro - EUGENIO ROSA DE ARAUJO

Juiz - Sentença: EUGENIO ROSA DE ARAUJO

Distribuição-Sorteio Automático em 09/02/2012 para 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Objetos: ESTRANGEIRO

Concluso ao Juiz(a) EUGENIO ROSA DE ARAUJO em 03/06/2013 para Sentença SEM LIMINAR por JRJAHB

SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA	LIVRO	REGISTRO NR.
000406/2013 FOLHA		
Custas para Recurso - Autor:	R\$ 0,00	
Custas para Recurso - Réu:	R\$ 0,00	
Custas devidas pelo Vencido:	R\$ 0,00	

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro Processo nº 0001930-64.2012.4.02.5101 (2012.51.01.001930-3) AUTOR: JOSE MIGUEL RUIVO VITORINO DO VALE REU: UNIAO FEDERAL (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao (à) MM.Dr.(a) Juiz(a) Federal da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 03/06/2013 14:34. MARIA BEATRIZ MENDES AGUIAR MADUREIRA Diretor(a) de secretaria S E N T E N Ç A (Tipo A) JOSÉ MIGUEL RUIVO VITORINO DO VALE, através da assistência jurídica integral da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando anular a multa que lhe foi imposta com base no art. 125, II, da Lei 6.815/80, bem como impedir a sua deportação. Sustenta, em síntese, que é cidadão português e vive no Brasil desde 2010, em união estável com a Sra. Edna Luz de Carvalho Alves e que, expirado o prazo de permanência no Brasil, por erro, teve problemas burocráticos com a expedição de CPF, que pensou ser o único meio capaz de permanecer em solo brasileiro. Aduz que, ignorando os trâmites corretos para obter a renovação de seu visto e pensando se tratar de medida imprescindível para a permanência no país, deixou de obter a referida renovação, o que ensejou a sua autuação para pagar a multa em tela. Alega que vive em união estável com nacional, constituindo, portanto, uma família e, sendo dever do estado brasileiro a tutela da família e sua manutenção sob o mesmo teto, a deportação deve ser medida de extrema e que deve ser ao máximo postergada pelas autoridades policiais. Suscita, ainda, a Lei 11.961/2009 para requerer a anistia da multa. Instruindo a inicial vieram os documentos de fls. 15/23. Deferida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 25. O autor interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão (fls. 36), o qual não foi provido (fls. 123/133). Contestação às fls. 59/64, sustentando a improcedência do pedido, eis que o autor sequer alega união estável a mais de cinco anos, ou formulou pedido administrativo de prorrogação de sua estada em território pátrio, tampouco a mudança de seu visto, o que, pela legislação em vigor, seria vedada. Réplica às fls. 96/100, com protesto pela produção de provas periciais para constatar a vivência marital do replicante. A União informou não ter mais provas a produzir às fls. 102/103. Instado a justificar a pertinência da prova pericial requerida (fls. 106), o autor requereu a nomeação de profissional de serviço social para comprovar a união estável (fls. 109), o que foi indeferido às fls. 113/114. O autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 121/122), o que foi deferido às fls. 141. Ata de audiência às fls. 179/182. É o breve relato. Decido. Não merece prosperar a pretensão autoral. Conforme já consignado na decisão de fls. 25/28, a lei 6.815/80, que dispõe sobre o caso, em seu artigo 75, II, *in fine*, estabelece que não se procederá à expulsão quando o estrangeiro tiver cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco). Confirma-se: *Art. 75. Não se procederá à expulsão: (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou (Incluído incisos, alíneas e §§ pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) II - quando o estrangeiro tiver: a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. § 1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar. § 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo. § Ocorre que o autor não logrou comprovar, mesmo após a oitiva de três testemunhas em audiência, que cumpre os requisitos do referido artigo. Por outro lado, não lhe socorre o disposto na Lei 11.961/2009, tendo em vista que o autor também não comprovou os requisitos estabelecidos no art. 4º., do referido diploma, não regularizando sua estadia no Brasil, também à luz daquelas normas: *Art. 4º. O requerimento de residência provisória deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, obedecendo ao disposto em regulamento, e deverá ser instruído com: I - comprovante original do pagamento da taxa de expedição de Carteira de Identidade de Estrangeiro - CIE, em valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do fixado para expedição de 1ª (primeira) via de Carteira de Identidade de Estrangeiro Permanente; II - comprovante original do**

pagamento da taxa de registro; III - declaração, sob as penas da lei, de que não responde a processo criminal ou foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior; IV - comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até o prazo previsto no art. 1º desta Lei; e V - demais documentos previstos em regulamento. Art. 5º Os estrangeiros que requererem residência provisória estarão isentos do pagamento de multas ou de quaisquer outras taxas, além das previstas no art. 4º desta Lei. § Sendo assim, cabível a multa aplicada, de acordo com o art. 125, II, da Lei 6.813, segundo o qual: § Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) I - entrar no território nacional sem estar autorizado (clandestino): Pena: deportação. II - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada: Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado. § Como bem ponderado pelo Eminentíssimo Desembargador Poul Erik Dyrlund, nos autos do Agravo de Instrumento 2012.02.01.003810-1 (fls. 130), § Não há controvérsias sobre a circunstância de que a parte agravante desatendeu às normas administrativas que regem a matéria, não havendo agora como eximir-se das conseqüências. De igual sorte, não restou comprovada a existência de união estável, nos termos do art. 75 da Lei nº 6.815/80. Registre-se, neste ponto, que a parte apenas juntou cópias da troca de correspondência virtual entre o casal, não se inferindo daí o ânimo de constituição de família apta a caracterizar a relação de companheirismo. Como se isso não bastasse, o relacionamento não possui o lapso temporal previsto na lei, de forma que a manutenção da decisão agravada se impõe. § A jurisprudência, por sua vez, ressalta a importância da comprovação da existência de união estável em casos como o dos autos: § AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ESTRANGEIRO. VISTO VENCIDO NO INTERREGNO DOS TRÂMITES PARA CASAMENTO COM BRASILEIRA. TUTELA DEFERIDA. 1. A concessão da tutela antecipada exige a presença da prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). 2. Como bem pontuou o Parquet Federal em seu parecer de fls., § o conjunto probatório apresentado pelo ora agravado é suficiente para demonstrar que o mesmo vive há aproximadamente cinco anos em união estável com (...), cidadã brasileira, tendo inclusive solicitado habilitação ao casamento. § 3. Considerando que o artigo 75, II, § 2º, da Lei 6.815/80, que, por razoabilidade, também se aplica aos casos de deportação, dispõe que § quando o estrangeiro tiver cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos, não será expulso, e, considerando, ainda, que a Constituição Federal 1988 equiparou a união estável ao casamento, presente a verossimilhança da alegação. 4. Estando o autor já sujeito à deportação, presente também o requisito de dano de difícil reparação a justificar o deferimento da tutela antecipada. 5. Comungo do entendimento reiteradamente adotado por esta Egrégia Corte de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que à vista dos elementos constantes do processo pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre na hipótese, eis que presentes os requisitos para a concessão da tutela. 6. Agravo Interno prejudicado. 7. Recurso conhecido e provido. (AG 200302010101144, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO § 117268, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::27/02/2007 - Página::302) § § PENAL. DEPORTAÇÃO DE ESTRANGEIRO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OMISSÃO. UNIÃO ESTÁVEL POR MAIS DE CINCO ANOS NÃO COMPROVADA. SAÚDE DEBILITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DE EXPULSÃO/DEPORTAÇÃO PREVISTAS NO ART. 75, II, DA LEI N. 6.815/80. 1. Cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, na sentença, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, de acordo com os artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal. 2. Inexistência de prova pré-constituída sobre a existência de união estável por mais de cinco anos e de relação de dependência econômica e afetiva com os filhos de terceiras pessoas. 3. O habeas corpus, no momento da impetração, deve estar guarnecido com a efetiva comprovação do constrangimento ilegal, haja vista que não se admite dilação probatória na delgada via do remédio heróico. Precedente: HC 121.414/DF, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 3.8.2009. 4. Não merece acolhida a alegação de que a saúde debilitada do paciente o impediu de regularizar sua situação no Brasil, porquanto a irregularidade persiste por mais de seis anos. 5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada, sem modificar o resultado do julgamento. (RSE 200935000007893, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO § 200935000007893, Relator desembargador Federal Carlos Olavo, TRF1, 3ª. Turma, e-DJF1, data 06/08/2010, pág.28) § ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvando-se que tal cobrança ficará condicionada à comprovação, no prazo legal, da cessação do estado de miserabilidade jurídica, ex vi dos arts. 7º. e 12, ambos da Lei 1.060/50. P.R.I. Rio de Janeiro, 27 de junho de 2013. EUGENIO ROSA DE ARAUJO Juiz Federal Titular da 17ª Vara Federal

Edição disponibilizada em: 10/07/2013

Data formal de publicação: 11/07/2013

Prazos processuais a contar do 1º dia útil seguinte ao da publicação.

Conforme parágrafos 3º e 4º do art. 4º da Lei 11.419/2006

Em decorrência os autos foram remetidos em 12/07/2013 para Cível e Previdenciária - Advocacia Geral da União por motivo de Recurso

A contar de 12/07/2013 pelo prazo de 15 Dias (Dobro).

Disponível para Remessa a partir de 10/07/2013 para Autor por motivo de Recurso
A partir de 11/07/2013 pelo prazo de 15 Dias (Simples).